

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 17 DE OUTUBRO 2018.

*Estabelece prazo para o pedido de credenciamento de instituições de Ensino e para autorização da Educação Infantil em funcionamento sem o competente ato autorizativo exarado pelo Conselho Estadual de Educação, visando à integração ao Sistema Estadual de Ensino.
Dá outras providências.*

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Constituição Estadual de 1989, no artigo 11, inciso III e VII da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais supervenientes, na Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, na Resolução CEEed nº 339, de 14 de março de 2018 e no Parecer CEEed nº 01, de 14 de março de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer prazo, até julho de 2019, para as Mantenedoras de instituições de ensino que oferecem Educação Infantil, sem o competente ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, até a publicação da presente Resolução, ingressarem com o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As instituições de ensino que se refere o art. 1º são aquelas que:

I – ofertam a Educação Infantil para crianças com idade de creche – 0 a 3 anos ou pré-escola de 4 e 5 anos, ou ambas as faixas etárias, sem estarem integradas ao Sistema Estadual de Ensino.

II – credenciadas em uma determinada faixa etária e as demais estão em funcionamento sem o ato autorizativo.

III – ofertam um ou mais Cursos da Educação Básica, integrados ao Sistema sem contar com ato autorizativo para a oferta da Educação Infantil em uma ou mais faixas etárias em funcionamento.

Art. 2º As Mantenedoras devem, conforme o disposto no artigo 1º desta Resolução, encaminhar junto aos órgãos regionais da Secretaria de Estado da Educação o pedido de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento da Educação Infantil, na faixa etária que não possui o ato autorizativo competente.

§ 1 As Mantenedoras, que não providenciarem junto ao Sistema Estadual de Ensino o credenciamento e autorização de funcionamento no prazo fixado, ficam sujeitas às sanções previstas nas normas deste Conselho.

§ 2 Cabe à Secretaria de Estado da Educação, por meio dos seus órgãos regionais, a busca ativa das instituições que estão inseridas nas situações do artigo 1º desta Resolução e orientá-las a providenciar a instrução de expediente administrativo para o credenciamento e a respectiva autorização de funcionamento no prazo ora definido – até julho de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Em 16 de outubro de 2018.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária, de 17 de outubro de 2018.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente